



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.001378/2002-58  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-007.675 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de outubro de 2019  
**Recorrente** BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/11/2007 a 31/12/2007

DEPÓSITO JUDICIAL. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. EXIGÊNCIA DE MULTA DE MORA. POSSIBILIDADE.

No caso do depósito judicial ter sido efetuado depois do decurso do prazo regular para o pagamento do tributo, sobre a quantia garantida em juízo são devidos multa e juros de mora incidentes até a data do depósito judicial. Sobre eventuais diferenças não garantidas pelo depósito judicial incidirão os acréscimos legais exigidos no auto de infração, até a data de seu efetivo pagamento.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - DECISÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL - FLUÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS.

Em conformidade com o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, os juros de mora são devidos mesmo durante o período em que a cobrança houver sido suspensa por decisão judicial ou administrativo até o efetivo pagamento. Nesse sentido, a Súmula CARF nº 5.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho  
- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green  
- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard (Suplente Convocada), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o Conselheiro Gerson José Morgado de Castro.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se da Impugnação de fls. 5/7, contra o Auto de Infração eletrônico de fls. 41/50, relativo ao PIS nos períodos de apuração 06/1997, 10/1997, 11/1997 e 12/1997, no total de R\$ 254.904,99 e com ciência em 19/03/2002.

Os autos retornam de diligência determinada por esta 2ª Turma (Despacho n.º 3.366, de 30 de junho de 2014), que visou sanear o processo depois de detectadas folhas estranhas ao presente litígio. Como informado nas fls. 117 e 171, a unidade de origem corrigiu o feito, desentranhando do presente as fls. 83/89 (atualmente não constam mais os documentos antes juntados erroneamente).

Depois de impugnado o lançamento seguiu-se revisão de ofício nos termos do Despacho de fls. 77/80, com assinaturas eletrônicas em 15/08/2013, que cancelou a parte relativa ao período de apuração jun/1997 por ter sido localizado o pagamento respectivo.

Restaram no lançamento, então, os seguintes períodos de apuração:

- out/1997, nov/1997 e dez/1997, cujos valores do PIS (principal) são acompanhados de multa de ofício de 75% e juros de mora e cuja motivação é a suspensão do crédito tributário declarada em DCTF com base em “Proc jud de outro CNPJ” (campo da OCORRÊNCIA do Anexo I do Auto de Infração, à fl. 43, onde é informado o processo judicial n.º 97.0057688-4);

- nov/1997 e dez/1997, cujos valores são de multa isolada de 75%, por recolhimento em atraso desacompanhado da multa de ofício.

O Despacho da revisão ofício, depois de informar que a autuação resulta de procedimentos de auditoria interna nos pagamentos e valores que informados nas DCTF, resume o feito, conforme abaixo:

1- Débitos de PIS não recolhidos no total de R\$94.119,48, com multa de 75% e juros de mora (art. 44, inciso I e §1º, inciso I, da lei 9430/1996 – redação original - ). Em síntese, os lançamentos são decorrentes de dois motivos: suspensão da exigibilidade de débitos por ação judicial com outro CNPJ e pagamentos não localizados nos sistemas da Receita Federal. A seguir, são listados os débitos lançados com os valores desmembrados de acordo com os motivos da autuação.

(...)

2- Multas isoladas de 75% no total de R\$9.574,00 pelo recolhimento em atraso de obrigações tributárias sem a inclusão de qualquer acréscimo a título de multa de mora (art. 44, inciso I e §1º, inciso II, da lei 9430/1996).

(...)

A ciência do lançamento ocorreu em 19/03/2002. O contribuinte impugnou o lançamento tempestivamente em 12/04/2002, alegando em síntese que:

1) O débito de junho de 2002 foi regularmente quitado conforme o DARF que apresentou no valor principal de R\$20.200,61.

2) O CNPJ e o n.º do mandado de segurança foram informados corretamente nas DCTFs. No mandado de segurança, há decisão judicial que o autoriza a recolher o PIS com base na LC 07/70.

3) Os recolhimentos de PIS dos meses de novembro e dezembro de 1997 foram efetuados tempestivamente no último dia útil do mês subsequente à apuração conforme a LC 07/70.

Fundamentos

O auto de infração lavrado eletronicamente pelo sistema Fiscel comporta revisão de ofício em razão de erro de fato não conhecido na ocasião do lançamento.

O débito de junho de 1997 no valor de R\$20.200,61 foi regularmente extinto pelo contribuinte pelo pagamento efetuado em 15/07/1997, dentro do vencimento do débito e anteriormente à lavratura do auto de infração. Portanto, o lançamento de R\$20.200,61 com multa de 75% deverá ser cancelado por revisão de ofício.

Quanto aos demais débitos relacionados com o mandado de segurança 97.0057688-4 (JF/SP), a nota técnica CORAT/COFIS/COSIT 32/2002 ordena que o recurso seja apreciado pela Delegacia de Julgamento competente.

- Mandado de segurança 97.0057688-4 (JF/SP)

No mandado de segurança 97.0057688-4 (JF/SP), os impetrantes discutiram a constitucionalidade do PIS com base na EC 17/1997. Para os períodos de apuração de 07/1997 a 02/1998, alegaram que a exigência feriu os princípios constitucionais da irretroatividade e anterioridade. Para os períodos de apuração seguintes, questionaram a ampliação da base de cálculo por medidas provisórias, mas desistiram dessa parte da discussão para aderir à anistia prevista no art. 17 da lei 9779/1999.

A liminar foi concedida para que recolher o PIS de 07/1997 a 02/1998 com base na lei complementar 07/70. Em primeira instância, a sentença publicada em 02/12/1999 confirmou a liminar. Houve remessa oficial e as partes apelaram.

O entendimento da primeira instância foi modificado pelo TRF da 3ª região, que proferiu decisão monocrática favorável à União. Conforme a decisão, publicada em 10/12/2010, o órgão especial do tribunal considerou constitucional o PIS exigido com base na EC 17/97, afastando a alegada violação aos princípios constitucionais da irretroatividade e anterioridade. Os impetrantes apresentaram agravo legal para novo julgamento, mas o tribunal negou seguimento ao agravo.

Por fim, os impetrantes entraram com recurso extraordinário, que não foi admitido. O processo foi baixado ao juízo de primeira instância com trânsito em julgado.

- Depósito judicial

O contribuinte efetuou em 07/01/2011 depósito judicial no montante de R\$800.731,68 vinculado ao mandado de segurança 97.0057688-4 (JF/SP).

Embora a memória de cálculo não tenha sido apresentada, é possível concluir pela proximidade dos valores calculados que o depósito é referente aos débitos de 07/1997 a 02/1998, listados e atualizados conforme segue, somando R\$800.685,66.

(...)

Conclusão

O auto de infração DCTF 1090/2002 deverá ser parcialmente revisto de ofício para cancelar o débito de junho de 1997 no valor principal de R\$20.200,61 e multa de ofício de 75%, com base nos arts. 145, inciso III, c/c 149, inciso VIII, da lei 5.172/1966. Os demais débitos lançados estão com exigibilidade suspensa por recurso, com base no art. 151, inc. III, da lei 5172/1966.

O depósito judicial vinculado ao mandado de segurança 97.0057688-4 (JF/SP) também suspende a exigibilidade dos débitos de 07/1997 a 12/1997 no total principal de R\$73.918,87 e multa de ofício de 75% de R\$55.439,15, com base no art. 151, inc. II, da lei 5172/1966.

Proponho que o auto de infração DCTF 1090/2002 seja parcialmente revisto de ofício, conforme a tabela abaixo, e que seja dada ciência ao contribuinte deste relatório para sua manifestação no prazo de 10 dias quanto ao saldo mantido (art. 44 da lei 9784/1999). Após este prazo, o processo terá seguimento à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para continuidade.

Pronunciando-se sobre o resultado da diligência que desentranhou as folhas pertencentes a outro processo, o contribuinte apenas reitera os termos da Impugnação

apresentada em 12/04/2002, cujo pedido é para o que o “auto de infração seja julgado totalmente improcedente e, conseqüentemente, seja determinado seu cancelamento” (fl. 7).

É o relatório.

Ao analisar a Impugnação, a 2ª Turma da DRJ de Recife (PE) exarou o Acórdão 11-048.824, 17 de dezembro de 2014 (fls. 176/188), que, por unanimidade de votos, julgou-a procedente em parte a Impugnação para cancelar a multa isolada lançada em função de pagamentos em atraso desacompanhados de multa de ofício (períodos de nov/97 e dez/1997), bem como a multa proporcional lançada sobre a parcela não recolhida mas com a Contribuição devida declarada em DCTF (períodos de apuração out/97, nov/97 e dez/97) e manteve a multa e juros de mora até a realização do depósito judicial efetuado na data de 07/01/2001.

O Acórdão restou assim emendado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/11/2007 a 31/12/2007

PAGAMENTO EM ATRASO. FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA. MULTA ISOLADA PREVISTA NA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96. HIPÓTESE DE CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

O lançamento da multa isolada sobre o valor recolhido em atraso sem multa de mora previsto na redação originária do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, somente era cabível na hipótese em que a falta de pagamento da multa de mora estivesse amparada em decisão judicial que assim inicialmente autorizasse, mas que posteriormente foi reformada.

MULTA PROPORCIONAL. VALOR DECLARADO EM DCTF RECOLHIDO A MENOR. IMPROCEDÊNCIA.

À vista das modificações na redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, não mais remanesce a proporcional aplicada sobre parcela não recolhida, mas com o tributo devido declarado em DCTF, que deve ser exigido apenas com incidência de multa de mora.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls.47/53, alegando o seguinte: (a) uma vez exonerada a multa de ofício de 75% , não poderia a DRJ inovar os fundamentos do auto de infração, de modo a aplicar um multa de mora que não foi por ele prevista, reforça que houve depósito judicial do montante integral, acrescido de juros de mora e multa de ofício e junta comprovante; (b) não é devido juros de mora, pelo fato de ter sido efetuado depósito judicial, acrescido de juros de mora e multa de ofício, junta memória de cálculo e comprovante de depósito; e, (c) não é devida a multa de ofício proporcional, cujos valores estavam com a exigibilidade suspensa por força de determinação judicial precedida de depósito.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Denise Madalena Green

, Relator.

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 18/03/2015 (fl. 192) e protocolou Recurso Voluntário em 17/04/2005 (fl.205) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72<sup>1</sup>.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A autuação em comento refere-se ao descumprimento pelo contribuinte da sua obrigação tributária principal, consistente no dever de recolher a contribuição ao PIS dentro do prazo previsto em lei.

Resumidamente, as conclusões do Acórdão recorrido são as seguintes:

- É indevida a multa de ofício de 75%, por aplicação retroativa de legislação mais benigna, a qual deve ser substituída pela multa de mora, mais favorável ao sujeito passivo, por aplicação retroativa da nova legislação, devendo incidir sobre a contribuição alusivas aos períodos de apuração out/97, nov. 97 e dez/97; e,
- Os juros de mora são devidos até 07/01/2011, quando foi efetuado o depósito pela Recorrente alusivo ao processo judicial;

Em suma, a Autoridade Julgadora cancelou a multa de ofício de 75%, relativa aos meses de outubro a dezembro de 1997, pois a nova redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96, incluída pela Lei nº 11.488/2007, deixou de contemplar a aplicação da referida multa desde de que o tributo tenha sido declarado em DCTF, devido a aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, alínea “a” do CTN<sup>2</sup>.

A decisão recorrida, a seu turno, aplicou no lugar da multa de ofício de 75% a multa de mora devido ao fato das parcelas terem sido declaradas em DCTF e não recolhidas no prazo certo.

Quanto a esse aspecto, sustenta a recorrente que uma vez exonerada a multa de ofício de 75%, não poderia a DRJ inovar os fundamentos do auto de infração, de modo a aplicar um multa de mora que não foi por ele prevista e sua manutenção importa em um novo lançamento. Cita decisão do CARF com o propósito de justificar tal entendimento (f.208).

Penso que não assiste razão a recorrente.

A hipótese legal de lançamento de multa isolada de ofício de 75% deixou de existir com a edição da Lei nº 11.488/2007. No sentido de orientar que procedimento a ser adotado, em especial sobre a aplicação retroativa da nova redação dada ao artigo 44 da Lei nº 9.430/96, principalmente no que concerne os inúmeros autos de infração de multa de ofício, o Parecer PGFN/CAT/CDA nº 795, de 30 de abril de 2008, concluiu que nos casos de recolhimento de tributo de forma espontânea, mas intempestiva, sem o acréscimo da multa de

---

<sup>1</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

<sup>2</sup> Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

mora, é cabível a exigência da Multa de Mora em lançamento de ofício, conforme previsto no artigo 43 da Lei n.º 9.430/1996<sup>3</sup>.

Em resumo o artigo 14 da Lei n.º 11.488/2006 afastou a incidência da multa de ofício nos casos de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa moratória, de modo que deve aplicado, retroativamente, tratando-se de ato não definitivamente julgado, consoante o artigo 106, inciso II, alínea 'c' do Código Tributário Nacional. Desse modo, na hipótese de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa moratória, deve ser cobrada a multa de mora faltante prevista no artigo 61 da Lei n.º 9.430/96, até o percentual máximo de 20% (vinte por cento), inclusive na forma do artigo 43, da Lei n.º 9.430/96, como segue:

Lei n.º 9.430/1996 - Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1 de janeiro de 1997, **não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora**, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º **Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora** calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro (**grifou-se**)

Como se depreende do caput do art. 61 referido sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pela SRF, incidirá multa de mora e juros de mora, que não poderá ser relevada, pois a penalidade decorre do atraso no pagamento, sendo mais agravada/escalonada de acordo com o momento em que fosse recolhida.

No caso posto em julgamento, a contribuinte efetuou em 07/01/2011, depósito judicial no montante de R\$800.731,68, vinculado ao mandado de segurança 97.0057688-4 (JF/SP), referente aos débitos de 07/1997 a 02/1998, ou seja o pagamento se deu fora do prazo de vencimento e devem ser acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos da legislação supra.

Ainda, resta incontestável a inexistência de suspensão da exigibilidade antes de 07/01/2001, tanto que o próprio contribuinte depositou naquela data o valor principal acrescido da multa de ofício de 75% sobre o valor lançado, tal como lançados no Auto de Infração.

Portanto, é devida a multa de mora aplicada pela Autoridade Julgadora.

Com relação aos juros de mora, a Autoridade Julgadora afirmou que deveriam ser mantidos até 07/01/2011, data em que a Recorrente efetuou depósito judicial nos autos do MS n.º 97.0057688-4. Nesse ponto, reitera a recorrente que considerando que efetuou o depósito do montante integral, acrescido de juros de mora e multa de ofício, conforme memória de cálculo e comprovante juntado às fls.237/241, não deve ser mantida tal exigência.

Nessa linha, não merece guarida a argumentação da recorrente de que os juros de mora não poderiam ser exigidos no caso presente, visto que, em conformidade com o disposto no

---

<sup>3</sup> Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

art. 5º do Decreto-Lei n.º 1.736, de 1979<sup>4</sup>, os juros de mora são devidos mesmo durante o período em que a cobrança houver sido suspensa por decisão judicial.

Em rigor, a natureza dos juros de mora, juros legais que se deve ex vi legis, visa reparar o dano pelo atraso no adimplemento da obrigação, variando em função do tempo transcorrido entre a data do vencimento do crédito e a data da sua extinção. A fluência dos juros de mora, portanto, deve ser a partir da data do vencimento da obrigação tributária até a data do efetivo pagamento.

A exigência de juros de mora, em acréscimo aos créditos tributários não saldados no vencimento, é regulada justamente pelo artigo 161 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Lembre-se, ainda, que no tocante à aplicação dos juros de mora aos recolhimentos extemporâneos, há súmula do CARF, de observância obrigatória no presente caso - por força do art. 72, do RICARF -, cujo teor segue transcrito:

Súmula CARF n.º 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Portanto, os juros de mora são devidos desde o vencimento da obrigação até o momento do efetivo depósito.

Por todo o exposto, voto o sentido de conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, na parte conhecida negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green

---

<sup>4</sup> Art 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

Fl. 8 do Acórdão n.º 3302-007.675 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.001378/2002-58